

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM**

Nº 0388/2021-GAG

Brasília, 21 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 25.277.585,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais).

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos Nº 320 (71912418), do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 21/10/2021, às 16:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **72454990** código CRC= **C0B34BFD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00034243/2021-35

Doc. SEI/GDF 72454990



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Autoria: Poder Executivo)

**Abre crédito suplementar à Lei
Orçamentária Anual do Distrito
Federal no valor de R\$ 25.277.585,00.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos art. 64 e 70 da Lei nº 6.664, de 3 de setembro de 2020, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2021 (Lei nº 6.778, de 6 de janeiro de 2021), crédito suplementar, no valor de R\$ 25.277.585,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado da seguinte forma:

I – para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo III, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – ordinário não vinculado, decorrente da receita do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal, e da fonte 158 – recursos do sistema assistência social, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I; e

II – para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo IV, pela anulação de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo II.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, I, a receita fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO À LEI Nº		RECEITA		RECURSO DE TODAS AS FONTES	
99	DISTRITO FEDERAL				
99999	DISTRITO FEDERAL				
ESPECIFICAÇÃO		ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
10000000 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de As					21.609.127
		SEGURIDADE			100.000
11000000 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Prin				21.509.127	
		SEGURIDADE		21.509.127	
11100000 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Prin					
11180231 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Prin			21.509.127		
		SEGURIDADE	21.509.127		
17000000 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de As				100.000	
		SEGURIDADE		100.000	
17100000 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de As					
17180411 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de As			100.000		
		SEGURIDADE	100.000		
20000000 Transferências de Convênio da União para o Sistema					100.000
		SEGURIDADE			100.000
24000000 Transferências de Convênio da União para o Sistema				100.000	
		SEGURIDADE		100.000	
24100000 Transferências de Convênio da União para o Sistema					
24181011 Transferências de Convênio da União para o Sistema			100.000		
		SEGURIDADE	100.000		
				TOTAL	21.709.127
				SEGURIDADE	21.709.127

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO									
ANEXO À LEI Nº					CANCELAMENTO				
ÓRGÃO : 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE									
UNIDADE : 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL									
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL									
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6202	SAÚDE EM AÇÃO								3150000
ATIVIDADES									
10 302	6202 4215	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA							3.150.000
10 302	6202 4215 0001	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA-SES-DISTRITO FEDERAL	99	S	3	90	0	138	3.150.000
TOTAL - SEGURIDADE									3.150.000
TOTAL - GERAL									3.150.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

CANCELAMENTO

ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6216	MOBILIDADE URBANA								418458
PROJETOS									
26 451	6216 3090	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE CICLOVIAS							418.458
26 451	6216 3090 0001	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE CICLOVIAS-EM DIVERSAS RODOVIAS-DISTRITO FEDERAL	99						
		CICLOVIA IMPLANTADA (KILOMETRO) 0		F	3	90	0	100	200.000
				F	4	90	0	183	218.458
TOTAL - FISCAL									418.458
TOTAL - GERAL									418.458

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO									
ANEXO À LEI Nº					SUPLEMENTAÇÃO				
ÓRGÃO : 17000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL									
UNIDADE : 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - FASDF									
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL									
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6228	ASSISTÊNCIA SOCIAL								21709127
ATIVIDADES									
08 244	6228 4187	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS							15.232.293
08 244	6228 4187 0008	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS-PSB - BENEFÍCIOS EVENTUAIS-DISTRITO FEDERAL	99	S	3	90	0	100	14.132.293
08 244	6228 4187 0009	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS-BENEFÍCIOS EXCEPCIONAIS-DISTRITO FEDERAL	99	S	3	90	0	100	1.100.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
08 243	6228 9071	TRANSFERÊNCIA PARA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA							2.135.996
08 243	6228 9071 0007	TRANSFERÊNCIA PARA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA-ORÇAMENTO CRIANÇA E ADOLESCENTE-DISTRITO FEDERAL	99	S	3	50	0	100	2.035.996
				S	3	50	0	158	100.000
08 243	6228 9072	TRANSFERÊNCIA PARA PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL							1.334.680
08 243	6228 9072 0003	TRANSFERÊNCIA PARA PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL--DISTRITO FEDERAL	99	S	3	50	0	100	1.334.680
08 243	6228 9073	TRANSFERÊNCIA PARA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL							2.906.158
08 243	6228 9073 0006	TRANSFERÊNCIA PARA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL-ORÇAMENTO CRIANÇA E ADOLESCENTE-DISTRITO FEDERAL	99	S	3	50	0	100	2.906.158
08 244	6228 9073	TRANSFERÊNCIA PARA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL							100.000
08 244	6228 9073 0007	TRANSFERÊNCIA PARA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL-DEMAIS INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS-DISTRITO FEDERAL	99	S	4	50	0	158	100.000
TOTAL - SEGURIDADE									21.709.127
TOTAL - GERAL									21.709.127

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO À LEI Nº									
ÓRGÃO : 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE									
UNIDADE : 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL									
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL									
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6202	SAÚDE EM AÇÃO								3150000
ATIVIDADES									
10 306	6202 4068	ALIMENTAÇÃO ESPECIAL E NUTRIÇÃO NA INTEGRALIDADE DO SUS							3.150.000
10 306	6202 4068 0001	ALIMENTAÇÃO ESPECIAL E NUTRIÇÃO NA INTEGRALIDADE DO SUS--DISTRITO FEDERAL	99						
		ATENDIMENTO REALIZADO (UNIDADE) 0		S	3	90	0	138	3.150.000
TOTAL - SEGURIDADE									3.150.000
TOTAL - GERAL									3.150.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO									
ANEXO À LEI Nº					SUPLEMENTAÇÃO				
ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL									
UNIDADE : 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL									
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL									
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6216	MOBILIDADE URBANA								418458
PROJETOS									
26 782	6216 7220	CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS							418.458
26 782	6216 7220 7909	CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS--DISTRITO FEDERAL	99						
		TERMINAL CONSTRUÍDO (METRO QUADRADO) 0		F	4	90	0	100	200.000
				F	4	90	0	183	218.458
TOTAL - FISCAL									418.458
TOTAL - GERAL									418.458

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

N.º 320/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 13 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, minuta de Projeto de Lei (71911473), que visa abrir, nos termos dos art. 64 e 70 da [Lei nº 6.664, de 3 de setembro de 2020](#), ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2021 ([Lei nº 6.778, de 6 de janeiro de 2021](#)), crédito suplementar, no valor de R\$ 25.277.585,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), assim discriminado:

. Crédito suplementar no valor R\$ 21.709.127,00 (vinte e um milhões, setecentos e nove mil, cento e vinte e sete reais), em favor do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, objetivando Transferência para Proteção Social Básica, Especial e de Primeira Infância, e Concessão de Benefícios Assistenciais;

. Crédito suplementar no valor de R\$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinquenta mil reais), em favor do Fundo de Saúde do Distrito Federal destinado ao Programa de Alimentação Nutricional; e

. Crédito suplementar no valor de R\$ 418.458,00 (quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), em favor da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, destinado ao Terminal Rodoviário do Sol Nascente.

2. O crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – ordinário não vinculado, decorrente da receita do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – Principal, e da fonte 158 – recursos do sistema assistência social, e pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento.

3. O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pelo limite especificado pelo art. 5º, I, da [Lei nº 6.778, de 6 de janeiro de 2021](#) para abertura de crédito suplementar.

4. Tendo em vista a relevância da matéria, solicito requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

5. São essas as razões que justificam a elaboração da proposta de Projeto de Lei (71911473), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 19/10/2021, às 13:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **71912418** código CRC= **71ABCBF7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00034243/2021-35

Doc. SEI/GDF 71912418



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 331/2021 - SEEC/GAB/AJL/UNOP

Brasília-DF, 08 de outubro de 2021.

PROCESSO SEI Nº 00040-00034243/2021-35**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal**ASSUNTO:** Projeto de Lei que abre crédito suplementar ao Orçamento Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 25.277.585,00, em favor do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, do Fundo de Saúde do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

1. **RELATÓRIO**

1.1. Os presentes autos tratam de Projeto de Lei que visa à abertura de crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal ([Lei nº 6.778, de 06 de janeiro de 2021](#)), no valor de R\$ 25.277.585,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e setenta e sete mil quinhentos e oitenta e cinco reais) (vinte milhões de reais), em favor do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, do Fundo de Saúde do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

1.2. Na minuta de Exposição de Motivos, inserida no documento SEI nº 71051740, a proposição é justificada nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que abre, nos termos dos art. 64 e 70 da Lei nº 6.664, de 3 de setembro de 2020, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2021 (Lei nº 6.778, de 6 de janeiro de 2021), crédito suplementar, no valor de R\$ 25.277.585,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), assim discriminado:

.Crédito suplementar no valor R\$ 21.709.127,00 (vinte e um milhões, setecentos e nove mil, cento e vinte e sete reais), em favor do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, objetivando Transferência para Proteção Social Básica, Especial e de Primeira Infância, e Concessão de Benefícios Assistenciais;

.Crédito suplementar no valor de R\$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinquenta mil reais), em favor do Fundo de Saúde do Distrito Federal destinado ao Programa de Alimentação Nutricional; e

.Crédito suplementar no valor de R\$ 418.458,00 (quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), em favor da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, destinado ao Terminal Rodoviário do Sol Nascente.

O crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – ordinário não vinculado, decorrente da receita do

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – Principal, e da fonte 158 – recursos do sistema assistência social, e pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pelo limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 6.778, de 6 de janeiro de 2021 para abertura de crédito suplementar.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

1.3. Instruem os autos os seguintes documentos:

- Projeto de Lei (70965618);
- Minuta de Exposição de Motivos (71051740);
- Minuta de Mensagem (71052283);
- Anexos do Projeto de Lei (71052765);
- Nota Técnica da Assessoria de Consolidação (ASSEC), da Unidade de Programação Orçamentária (UPROG), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Orçamento (SEORC) (71052905);
- Despacho - SEEC/SEORC/SUOP/UPROG/ASSEC (71054644);
- Despacho - SEEC/SEORC/SUOP/UPROG (71356957);
- Despacho - SEEC/SEORC/SUOP (71358135);
- Despacho - SEEC/SEORC (71466853); e
- Despacho - SEEC/GAB (71747968).

1.4. É o relatório. Passa-se à análise.

2. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

2.1. O Projeto de Lei a ser submetido à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o art. 12, inciso II[1], do mencionado Decreto.

2.2. Cumpre destacar, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Salienta-se, então, que a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a

decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. A proposição legislativa ora em análise, como dito anteriormente, visa à abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 25.277.585,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), à Lei Orçamentária de 2021, [Lei nº 6.778, de 06 de janeiro de 2021](#), em favor do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, do Fundo de Saúde do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal (71051740).

2.5. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Assessoria de Consolidação (ASSEC), da Unidade de Programação Orçamentária (UPROG), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Orçamento (SEORC), área técnica desta Pasta, a quem compete atestar a observância dos requisitos técnicos e legais para a elaboração da referida proposta[2].

2.6. Assim, em atendimento ao [inciso V do art. 12 do Decreto nº 39.680, de 2019](#)[3], a ASSEC/UPROG/SUOP/SEORC emitiu a Nota Técnica, constante no documento SEI nº 71052905, por meio da qual esclareceu o que segue quanto à proposição em tela:

A presente proposta de Projeto de Lei objetiva abertura de crédito suplementar ao orçamento anual - Lei nº 6.778, de 6 de janeiro de 2021 (LOA/2021), no valor de R\$ 25.277.585,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), assim discriminado:

.Crédito suplementar no valor R\$ 21.709.127,00 (vinte e um milhões, setecentos e nove mil, cento e vinte e sete reais), em favor do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, objetivando Transferência para Proteção Social Básica, Especial e de Primeira Infância, e Concessão de Benefícios Assistenciais;

.Crédito suplementar no valor de R\$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinquenta mil reais), em favor do Fundo de Saúde do Distrito Federal destinado ao Programa de Alimentação Nutricional; e

.Crédito suplementar no valor de R\$ 418.458,00 (quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), em favor da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, destinado ao Terminal Rodoviário do Sol Nascente.

O crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – ordinário não vinculado, decorrente da receita do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – Principal, e da fonte 158 – recursos do sistema assistência social, e pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pelo limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 6.778, de 6 de janeiro de 2021 para abertura de crédito suplementar.

A solicitação do crédito foi efetivada por meio dos Processos SEI: 00431-00017996/2021-18, 00431-00018000/2021-83, 00431-00017401/2021-16, 00431-00016884/2021-31 e 00431-00016124/2021-24 (Fundo de Assistência Social do Distrito Federal), 00060-00418083/2021-17 (Fundo de Saúde do Distrito Federal) e 00090-00023285/2021-08 (Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal).

[...].

A Assessoria de Consolidação, da Unidade de Programação Orçamentária, da Subsecretaria de Orçamento Público, da Secretaria Executiva de Orçamento, elaborou a Minuta de Projeto de Lei, Minuta de Exposição de Motivos da

Secretaria de Estado de Economia e Minuta da Mensagem do Governador à Câmara Legislativa do Distrito Federal e consolidou os Anexos na forma processada pela Coordenação de Saúde, Educação e Áreas Sociais – COESA, e Coordenação de Mobilidade, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico – CODIM, da Unidade de Programação Orçamentária, da Subsecretaria de Orçamento Público, da Secretaria Executiva de Orçamento.

Dessa forma, o Poder Executivo submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei nos termos dos artigos 64 e 70 da Lei nº 6.664, de 3 de setembro de 2020 (LDO/2021).

2.7. Desse modo, tendo em vista a justificativa técnica relativa à proposta legislativa em apreço, cumpre ressaltar que, nos termos do [art. 40 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), os créditos adicionais são autorizações para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. O crédito suplementar, segundo o [art. 41, I, da referida Lei Federal](#), é a modalidade de crédito adicional destinado ao reforço de dotações de programações orçamentárias.

2.8. A abertura de créditos suplementares ou especiais depende de autorização legislativa, conforme dispõe o [art. 167, V, da Constituição Federal](#), que possui preceito idêntico no [art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#). *In verbis*:

São vedados:

[...];

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...] (grifo nosso)

2.9. Além de prévia autorização legislativa, o Projeto de Lei de crédito suplementar deve respeitar o normativo inscrito no [art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964](#), bem como nos [arts. 64 e 70 da Lei nº 6.664, de 3 de setembro de 2020 \(LDO/2021\)](#), e no [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#). Assim, confira-se:

Lei Federal nº 4.320, de 1964

Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...];

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

[...].

Lei nº 6.664, de 2020 (LDO 2021)

Art. 64. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa.

[...].

Art. 70. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.

Decreto nº 32.598, de 2010

Art. 16. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.

Art. 17. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
[...].

Art. 22. O ato de abertura de crédito adicional fará referência expressa a:

I – tipo de crédito;
II – esfera orçamentária;
III – unidade orçamentária;
IV – função, subfunção, programa, ação e subtítulo, natureza da despesa, identificador de uso – IDUSO e fonte de recursos.

2.10. Destaca-se, ainda, que, conforme explicitado pela área técnica desta Pasta, as solicitações de crédito foi efetivada por meio dos seguintes processos SEI: 00431-00017996/2021-18, 00431-00018000/2021-83, 00431-00017401/2021-16, 00431-00016884/2021-31 e 00431-00016124/2021-24, 00060-00418083/2021-17 e 00090-00023285/2021-08.

2.11. Outrossim, no que se refere à determinação do inciso [III do art. 12 do Decreto nº 39.680, de 2019](#), impende registrar que a ASSEC/UPROG/SUOP/SEORC atestou, também, em sua manifestação técnica (71052905), que **"o crédito suplementar presente nesse Projeto de Lei, embora tenha o condão de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, não irá interferir nas despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual, pois será financiado pelo excesso de arrecadação e anulação de dotações consignadas no orçamento"**.

2.12. Destarte, da análise do presente Projeto de Lei, bem como de seus anexos, verifica-se que restou atendida a legislação incidente à espécie, na medida em que:

(i) A alteração será formalizada por Lei específica (70965618);

(ii) Houve a devida indicação dos recursos correspondentes ao crédito pretendido, os quais são provenientes do excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – ordinário não vinculado, decorrente da receita do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – Principal, e da fonte 158 – recursos do sistema assistência social (Anexo I - 71052765); e da anulação de dotações consignadas no vigente orçamento (Anexo II - 71052765); e

(iii) Houve a devida indicação de suplementação em igual valor (Anexo III e Anexo IV - 71052765).

2.13. Ademais, quanto aos aspectos formais do Projeto de Lei, verifica-se que a minuta em apreço (70965618) observa as regras para elaboração de projeto de lei dispostas na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), no [Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019](#), bem como no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#).

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

3.2. Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

3.3. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 15 do Decreto nº 39.680, de 2019](#)[4].

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Kamila Borges
Assessora Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal

De acordo.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

GUTTIERY ZALTUM BORGES MERCÊS
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa

I - Trata-se de análise de Projeto de Lei (PL) (70965618; 71052765) que visa a autorização para abertura de crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal ([Lei nº 6.778, de 6 de janeiro de 2021 - LOA/2021](#)), no valor de R\$ 25.277.585,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), em favor do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, do Fundo de Saúde do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestou por meio da Nota Jurídica nº 331/2021 - SEEC/GAB/AJL/UNOP (71756618), a qual acolho por seus próprios fundamentos.

III - Assim, encaminho os autos ao Gabinete desta Pasta, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Economia.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

[1] Decreto nº 39.680, de 2019. Art. 12. A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada no Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, ao

Gabinete da Casa Civil, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...];

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que abrangerá:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) análise de constitucionalidade, legalidade e legística; e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo.

[...].

[2] Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia - Portaria SEEC nº 140, de 2021, Anexo Único:

Art. 31. À Assessoria de Consolidação – ASSEC, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada à Unidade de Programação Orçamentária, compete:

- I - elaborar minutas de portarias, decretos e projetos de lei de alterações à Lei Orçamentária Anual;
- II - elaborar exposição de motivos, mensagens, inclusive de vetos aos projetos de créditos adicionais;
- III - analisar e processar as emendas parlamentares de créditos adicionais, acompanhar seu trâmite e prestar esclarecimentos;
- IV - analisar e consolidar os anexos de alterações orçamentárias;
- V - contabilizar e ajustar os créditos de alterações orçamentárias;
- VI - acompanhar o processo de aprovação e publicação de atos de alteração orçamentária; e
- VII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

[3] Decreto nº 39.680, de 2019. Art. 12. A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada no Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, ao Gabinete da Casa Civil, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...];

V - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, quando couber, contendo:

- a) análise do problema que o ato normativo visa solucionar;
- b) objetivos que se pretende alcançar;
- c) apresentação de alternativas possíveis à edição do ato normativo, se houver;
- d) metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados, conforme o caso;
- e) o prazo para implementação, quando couber;
- f) análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso.

[...].

[4] Decreto nº 39.680, de 2019. Art. 15. Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:

- I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.
 - II - proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões;
 - III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador, quando necessário;
- Parágrafo único. Após a manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal a proposição será encaminhada ao Gabinete da Casa Civil que a submeterá à Chefia de Gabinete do Governador se não houver óbice.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0275059-7, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 08/10/2021, às 19:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUTTIERY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 08/10/2021, às 21:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KAMILA BORGES - Matr.0274973-4, Assessor(a) Especial.**, em 09/10/2021, às 09:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **71756618** código CRC= **60DD42E5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Unidade de Programação Orçamentária
Assessoria de Consolidação

Projeto de Lei - SEEC/SEORC/SUOP/UPROG/ASSEC

NOTA TÉCNICA

ASSUNTO: Crédito Suplementar, no valor de R\$ 25.277.585,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais).

A presente proposta de Projeto de Lei objetiva abertura de crédito suplementar ao orçamento anual - Lei nº 6.778, de 6 de janeiro de 2021 (LOA/2021), no valor de R\$ 25.277.585,00 (vinte e cinco milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), assim discriminado:

. Crédito suplementar no valor R\$ 21.709.127,00 (vinte e um milhões, setecentos e nove mil, cento e vinte e sete reais), em favor do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, objetivando Transferência para Proteção Social Básica, Especial e de Primeira Infância, e Concessão de Benefícios Assistenciais;

. Crédito suplementar no valor de R\$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinquenta mil reais), em favor do Fundo de Saúde do Distrito Federal destinado ao Programa de Alimentação Nutricional; e

. Crédito suplementar no valor de R\$ 418.458,00 (quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), em favor da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, destinado ao Terminal Rodoviário do Sol Nascente.

O crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – ordinário não vinculado, decorrente da receita do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – Principal, e da fonte 158 – recursos do sistema assistência social, e pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pelo limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 6.778, de 6 de janeiro de 2021 para abertura de crédito suplementar.

A solicitação do crédito foi efetivada por meio dos Processos SEI: 00431-00017996/2021-18, 00431-00018000/2021-83, 00431-00017401/2021-16, 00431-00016884/2021-31 e 00431-00016124/2021-24 (Fundo de Assistência Social do Distrito Federal), 00060-00418083/2021-17 (Fundo de Saúde do Distrito Federal) e 00090-00023285/2021-08 (Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal).

Pela análise dos autos, o crédito suplementar presente nesse Projeto de Lei, embora tenha o condão de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, não irá interferir nas despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual, pois será financiado pelo excesso de arrecadação e anulação de dotações consignadas no orçamento.

A Assessoria de Consolidação, da Unidade de Programação Orçamentária, da Subsecretaria de Orçamento Público, da Secretaria Executiva de Orçamento, elaborou a Minuta de Projeto de Lei, Minuta de Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Economia e Minuta da Mensagem do Governador à Câmara Legislativa do Distrito Federal e consolidou os Anexos na forma processada pela Coordenação de Saúde, Educação e Áreas Sociais – COESA, e Coordenação de Mobilidade, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico – CODIM, da Unidade de Programação Orçamentária, da Subsecretaria de Orçamento Público, da Secretaria Executiva de Orçamento.

Dessa forma, o Poder Executivo submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei nos termos dos artigos 64 e 70 da Lei nº 6.664, de 3 de setembro de 2020 (LDO/2021).



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X, Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 05/10/2021, às 17:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **71052905** código CRC= **D138B6E2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Buriti 10º andar sala 1006 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6268